



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, EDUCAÇÃO, SAÚDE E OBRAS E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROJETO DE LEI Nº 12/2023. INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. POLÍTICA MUNICIPAL DE COMBATE À DENGUE E OUTRS ARBOVIROSES. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE.

1. RELATÓRIO

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o **Projeto de Lei nº 12/2023**, o qual “**Dispõe sobre a Política Municipal de Combate à Dengue e Outras Arboviroses no Município de Vila Valério e Dá Outras Providências**”.

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa em 07.03.2023 e, após sua leitura em Plenário na 2ª Sessão Extraordinária realizada no dia 09.03.2023, foi apresentado para deliberação o Requerimento nº 14/2023, assinado por cinco dos Senhores Vereadores, que requer a tramitação em regime de urgência especial à matéria. Assim, após a aprovação do referido requerimento, a presente proposição veio às Comissões Permanentes para exame e Parecer.

É o Relatório.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do Regime de Urgência Especial

Antes de adentrar no estudo do Projeto de Lei nº 12/2023, passaremos à análise da solicitação dos vereadores, para que a proposição tramite em Regime de Urgência Especial.

Vejamos o que dispõe o artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 182 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Lei Orgânica Municipal

Art. 53. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º. Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do artigo 94, que são preferenciais na ordem numerada.

§ 2º. O prazo previsto no parágrafo anterior, não corre no período de recesso, nem se aplica aos projetos de códigos.

Regimento interno

Art. 182. A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa, de 1/3 (um terço) dos Vereadores ou de Comissão quando autora de proposição em assunto se sua competência privativa ou especialidade, exigindo, para sua aprovação, o quórum de maioria absoluta.

§ 1º. O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º. Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, que será suspensa por prazo não superior a 30 (trinta) minutos, a fim de que se pronunciem as comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

§ 3º. Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Dessa forma, observamos que foi apresentado o Requerimento nº 14/2023, subscrito por cinco dos Senhores Vereadores, solicitando a tramitação em regime de urgência especial para a matéria, o qual foi assentido pelo Plenário, através de sua aprovação.

2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 16, inciso I e art. 138 da Lei Orgânica Municipal.

A propositura é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 73, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, a presente matéria atende os requisitos formais de iniciativa estabelecidos pela lei municipal em comento, não apresentado vício de inconstitucionalidade formal, respeitando a harmonia entre os Poderes.

2.3 Da Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nesse sentido, a presente proposição está em sintonia com o preconizado no referido diploma.

2.4 Da necessidade de apresentação de emendas para alteração do Projeto de Lei

Inicialmente, cumpre-nos tecer alguns comentários acerca da apresentação de emendas. O Regimento Interno desta Casa de Leis, em seu art. 148 e caput do art. 149 asseveram:

Art. 148. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º. As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas, a saber:

I - Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra;

II - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra;

III - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra;

IV - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 2º. A emenda apresentada à outra denomina-se subemenda.

Art. 149. As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa Diretora até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se se tratar de projeto em regime de urgência, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

Sendo assim, com base no art. 82, § 4º do Regimento Interno, sugerimos que seja apresentada emenda modificativa, supressiva e aditiva à proposição objetivando alterar a redação dos artigos, de forma a facilitar e contribuir com a efetivação da Política Nacional.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Insta mencionar que as referidas emendas não modificarão aspectos essenciais do Projeto de Lei nº 12/2023, somente adequando melhor as disposições para a Redação Final.

Dessa forma, atendidas as formalidades legais para a apresentação das emendas, entendemos necessária a alteração proposta.

2.5 Da Política Municipal de Combate à Dengue e Outras Arboviroses

Trata-se de matéria de autoria do executivo municipal que estipula a Política Municipal de Combate à Dengue e Outras Arboviroses tendo por objetivo a fixação de princípios básicos de vigilância epidemiológica para ações de prevenção e correção da proliferação de mosquitos e outros animais causadores de doenças virais, como Dengue Zika Virus, Febre Chikungunya e Febre Amarela.

Nos termos da justificativa, o Projeto de Lei nº 12/2023 visa ratificar a importância da manutenção da limpeza de ambientes, permitindo, como medida de fiscalização e controle, que o agente epidemiológico entre em locais públicos e privados, quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública, nas situações de abandono, ausência ou recusa.

Ainda, o referido projeto prevê a autorização para que em determinadas situações seja feita a aplicação de advertência e multa aos responsáveis, assim como, a limpeza de imóveis pelo próprio Poder Público, nos casos de descumprimento, por meio de pagamento de taxa.

Consta ainda, que em caso de recolhimento de multa, os recursos provenientes serão endereçados ao Fundo Municipal de Saúde, a fim de financiar as ações da política municipal de combate à dengue e outras arboviroses, com controle social pelo Conselho Municipal de Saúde.

Neste sentido, o objetivo da matéria em análise, procura regulamentar a Política Municipal, bem como estabelecer princípios básicos de vigilância epidemiológica,





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

prevendo de forma objetiva o seguinte: a conceituação das condições ambientais de risco potencial (art. 4º) a conceituação das condições ambientais de risco imediato (art. 5º), a diferenciação dos termos “imóvel em situação de abandono”, “ausência” e “recusa” (art. 9º), a possibilidade de ingresso forçado (arts. 10 a 14), as infrações que poderão ser aplicadas (art.18), a graduação dos valores da pena de multa, a ser definida conforme a gravidade da infração (art. 19), as circunstâncias atenuantes e agravantes (arts. 20 e 21), a lavratura do auto de infração (art. 22), a realização de limpeza pelo Poder Público com pagamento de multa e taxa de limpeza (art. 24) e a possibilidade de defesa e recurso (art. 25).

Ante o exposto, não há qualquer óbice para aprovação do Projeto de Lei n.º 12/2023.

3. PARECER

“A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 15 de março de 2023.

RELATOR

Pelas conclusões:

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE,
EDUCAÇÃO, SAÚDE E OBRAS**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

